Consulta – CONS n° 1.00291/2026-91

Requerente: Ministério Público do Estado do Amazonas (MP/AM)

Interessada: Leda Mara Nascimento Albuquerque

Relator: **Gustavo Afonso Sabóia Vieira**

EMENTA

CONSULTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (MP/AM). DEVER DE RESIDÊNCIA NA COMARCA. SUPERVENIÊNCIA DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 331/2026. SUBSISTÊNCIA DO OBJETO. REGISTROS DE ACESSO AOS SISTEMAS INSTITUCIONAIS. ENDEREÇO IP VINCULADO A PESSOA IDENTIFICADA OU IDENTIFICÁVEL. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. TRATAMENTO PARA FINS CORREICIONAIS. EXAME PONTUAL DOS REGISTROS SOB CONTROLE DA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA O USO INTERNO DOS REGISTROS PARA FINS CORREICIONAIS. VEDAÇÃO AO MONITORAMENTO ROTINEIRO. VALOR INDICIÁRIO DO ENDEREÇO IP. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RESPOSTA AFIRMATIVA COM CONDICIONANTES.

I. CASO EM EXAME

1. Consulta formulada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas (MP/AM) acerca da possibilidade de examinar, sem autorização judicial, os registros de acesso de seus membros aos sistemas internos da instituição, inclusive o endereço IP, para verificar o cumprimento do dever de residência na comarca.

2. O questionamento foi apresentado nos seguintes termos: "*Para efeito de verificação do cumprimento do dever de residência estabelecido na Resolução/CNMP n.º 26/2007, é possível fornecer os dados relativos à origem do acesso dos membros aos sistemas internos da instituição, como a disponibilização do número do Internet Protocol (IP), independentemente de autorização judicial?*".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Discute-se se, à luz da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), o Ministério Público pode tratar diretamente, independentemente de autorização judicial, os dados de acesso de seus membros aos sistemas da própria instituição, inclusive o endereço IP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

4. A Consulta atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 5º, inciso XVIII e § 1º, do RICNMP, pois foi formulada por autoridade legitimada, com indicação precisa do objeto e demonstração de sua pertinência temática com as atribuições do consulente, e veio acompanhada de parecer de sua assessoria jurídica.

5. A revogação da Resolução CNMP nº 26/2007 não prejudica a Consulta, pois o dever de residência tem fundamento constitucional e legal próprio, previsto no art. 129, § 2º, da Constituição da República e no art. 43 da Lei nº 8.625/1993. A Resolução CNMP nº 331/2026 suprimiu a previsão de instrumentos tecnológicos de controle de presença e de acompanhamento em tempo real, mas não interferiu na exigência de se verificar, nas correições ordinárias, o cumprimento do dever de residência.

6. A identificação do usuário, a data e a hora do acesso e o endereço IP constituem dados pessoais quando vinculados a uma pessoa natural identificada ou identificável, seja ela membro ou servidor; e o Ministério Público atua como controlador quando decide sobre o tratamento desses dados, nos termos do art. 5º, incisos I, V e VI, da LGPD. Nesse tratamento, o *Parquet* deve observar os direitos à intimidade, à vida privada e à proteção de dados pessoais, previstos no art. 5º, incisos X e LXXIX, da Constituição da República.

7. O art. 17 da Lei nº 8.625/1993 atribui à Corregedoria-Geral o poder-dever de fiscalizar as atividades funcionais e a conduta dos membros e, à luz do art. 7º, inciso II, da LGPD, interpreta-se que é permitido o tratamento de dados pessoais estritamente necessários ao cumprimento dessa atribuição.

8. O tratamento de dados pelo Poder Público deve atender a uma finalidade pública específica, ser compatível com as finalidades informadas aos usuários e limitar-se ao mínimo necessário, conforme os parâmetros extraídos dos arts. 6º e 23 da LGPD e dos entendimentos fixados pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6.387 MC-Ref, na ADI 6.649 e na ADPF 695.

9. Os dados gerados quando um sistema institucional é acessado pela internet a partir de determinado endereço IP integram os registros de acesso à aplicação. Ao examinar os registros que já mantém sob seu controle, o Ministério Público realiza tratamento interno de dados, que independe de autorização judicial, desde que observados os parâmetros previstos a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

10. O tratamento dos registros de acesso de membros e servidores aos sistemas internos do Ministério Público exige procedimento correicional ou disciplinar formalmente instaurado e individualizado, com indicação dos motivos concretos do exame, da pessoa a quem se referem os registros e do período pertinente, devendo se limitar aos dados necessários à apuração, e o acesso a esses dados deve ser restrito aos agentes autorizados, vedado o uso rotineiro, contínuo, massivo ou automatizado dos registros, ainda que para fins correicionais.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

11. O endereço IP, que pode indicar a origem aparente de uma conexão em determinado momento, tem valor indiciário. A comprovação do descumprimento do dever de residência exige outros elementos de prova além do endereço IP.

IV. DISPOSITIVO

12. Consulta conhecida e respondida afirmativamente, nos seguintes termos:

> *Para verificar o cumprimento dos deveres funcionais dos membros e servidores do Ministério Público, a própria Instituição pode examinar, independentemente de autorização judicial, os dados pessoais relativos à origem dos acessos a seus sistemas internos, inclusive os endereços IP (Internet Protocol). Esse exame insere-se no poder-dever de apuração disciplinar e pode subsidiar a verificação da regularidade da atuação dos agentes públicos, bem como a avaliação de aspectos relacionados à segurança institucional e à adequação dos serviços, conforme interpretação conjunta dos arts. 6º, 7º, inciso II, e 23 da Lei nº 13.709/2018, do art. 129, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 17 e 43, inciso X, da Lei nº 8.625/1993.*
>
> *Contudo, devem ser observadas as observadas as seguintes condições:*
>
> **I.** *A diligência deve ocorrer em procedimento correicional ou disciplinar formalmente instaurado e individualizado, com a identificação do membro ou servidor, a delimitação do período examinado e a indicação das razões concretas da medida, vedado o uso rotineiro, contínuo, massivo ou automatizado de dados, ainda que para fins correicionais.*
>
> **II.** *O exame dos registros de acesso de membros e servidores aos sistemas internos do Ministério Público deve limitar-se aos dados estritamente necessários, como a identificação do usuário, a data e a hora do acesso, o endereço IP e a natureza do acesso, sendo vedada, sem autorização judicial, a consulta ao conteúdo de comunicações e documentos.*
>
> **III.** *O acesso aos dados deve ficar restrito aos agentes autorizados a atuar na apuração, com registro das consultas e preservação da integridade dos dados. Encerrado o tratamento, os dados extraídos devem ser eliminados, ressalvadas as hipóteses legais de conservação.*
>
> **IV.** *O endereço IP tem valor indiciário e, isoladamente, é insuficiente para demonstrar o descumprimento do dever de residência na comarca, devendo ser consideradas as limitações técnicas do registro, o trabalho remoto autorizado e as autorizações de residência fora da comarca.*
>
> **V.** *Devem ser assegurados o contraditório e a ampla defesa, assegurando-se o acesso aos registros brutos utilizados e aos elementos necessários à sua verificação, bem como a possibilidade de produzir contraprova técnica.*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público em conhecer da consulta e respondê-la afirmativamente, com condicionantes, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2026.

(*documento assinado digitalmente*)
GUSTAVO AFONSO SABÓIA VIEIRA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas (MP/AM) acerca da possibilidade de examinar, sem autorização judicial, os registros de acesso de seus membros aos sistemas internos da instituição, inclusive o endereço IP, para verificar o cumprimento do dever de residência na comarca.

O questionamento foi apresentado nos seguintes termos: "*Para efeito de verificação do cumprimento do dever de residência estabelecido na Resolução/CNMP n.º 26/2007, é possível fornecer os dados relativos à origem do acesso dos membros aos sistemas internos da instituição, como a disponibilização do número do Internet Protocol (IP), independentemente de autorização judicial?*".

A Consulta, instruída com o Parecer nº 1.2026.AJ-PGJ.2080443.2026.004359, da Assessoria Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, examina as disposições do Marco Civil da Internet e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o fornecimento de dados associados a endereços IP.

Segundo o Parecer, "*subsiste o conflito entre a necessidade de ordem judicial para fornecimento dos dados de conexão (nos termos dos arts. 13 e 22, do Marco Civil da Internet) e o poder-dever de investigar o cumprimento das obrigações funcionais, por meio do controle de acesso ao IP dos membros*".

Após autuação, os autos foram distribuídos automaticamente à minha relatoria.

Em 8 de abril de 2026, com fundamento no art. 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, determinei a suspensão do feito em razão da tramitação da Proposição nº 1.01113/2025-33, que tratava da regulamentação do dever de residência na comarca.

Em 8 de abril de 2026, com esteio no art. 313, inciso V, alínea *a*, do CPC, determinei a suspensão do feito ante a possibilidade de julgamento da PROP nº 1.01113/2025-33, cujo teor correspondia à minuta de Resolução acerca do dever de residência na comarca.

Houve deliberação plenária quanto à Proposição, que resultou na publicação da Resolução CNMP nº 331/2026.

Revogada a suspensão processual, sobreveio manifestação da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), por meio da qual defende a prejudicialidade desta Consulta, ante a exclusão de artigo que dispunha sobre o uso destes dados no texto final da mencionada Resolução.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

Ademais, a entidade classista se manifestou no sentido da "*inadmissibilidade do uso de dados de acesso e de endereço IP como instrumento ordinário, rotineiro ou automatizado de controle do dever de residência, ressalvada a utilização pontual em procedimento correicional formalmente instaurado, individualizado, motivado e submetido ao contraditório*".

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, verifico que a Consulta atende aos requisitos regimentais de admissibilidade, uma vez que foi formulada pela Procuradoria-Geral do MP/AM, está instruída com parecer da assessoria jurídica da autoridade consulente e indica, com precisão, o objeto e a pertinência temática, em observância ao art. 5º, inciso XVIII e § 1º, do RICNMP, que dispõe:

> Art. 5º Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, compete ao Plenário: [...] XVIII – responder as consultas apresentadas em tese pelos Procuradores-Gerais e Corregedores-Gerais ou pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou de entidade de classe representativa dos membros ou servidores do Ministério Público;
> [...]
> § 1º As consultas de que trata o inciso XVIII deste artigo deverão indicar com precisão seu objeto, demonstrar a pertinência temática com as respectivas áreas de atribuição e ser instruídas com o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade suscitante, acerca da matéria veiculada.

A ANPR sustenta que a Consulta perdeu o objeto com a edição da Resolução CNMP nº 331/2026, cujo art. 12 revogou a Resolução CNMP nº 26/2007, mencionada na pergunta.

Rejeito a alegação de prejudicialidade da Consulta. O dever de residência subsiste após a revogação da Resolução CNMP nº 26/2007 pela Resolução CNMP nº 331/2026, pois tem fundamento constitucional e legal próprio, conforme se extrai do art. 129, § 2º, da Constituição da República e do art. 43, inciso X, da Lei nº 8.625/1993:

> CR/88. Art. 129. [...] § 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.
>
> Lei nº 8.625/1993. Art. 43. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei: [...] X - residir, se titular, na respectiva Comarca.

Considero, ainda, que, além de o questionamento do MP/AM permanecer válido, pois o dever de residência na comarca tem fundamento constitucional e legal próprio, que subsiste após a alteração da regulamentação do CNMP, a resposta à Consulta também continua necessária, uma vez que a questão envolve atividades rotineiras dos órgãos correicionais do Ministério Público brasileiro.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

Inclusive, no julgamento da PROP nº 1.0113/2025-33, que deu origem à Resolução CNMP nº 331/2026, externei a preocupação de que o Conselho Nacional se debruçasse sobre este aspecto da atividade correicional, o que, a meu sentir, é perfeitamente possível na presente hipótese, pois se trata da esfera processual e jurídica adequada para deliberação, em tese, de controvérsias sobre deveres funcionais dos integrantes do Ministério Público.

Ante o exposto, **conheço da presente Consulta** e passo ao exame de seu mérito.

A proteção de dados pessoais assume especial destaque em um contexto de rápidas transformações tecnológicas e de interações digitais cada vez mais frequentes. Dada essa relevância, a Emenda Constitucional nº 115/2022 elevou essa proteção à condição de direito fundamental e a incluiu expressamente no art. 5º, inciso LXXIX, da CF, que dispõe ser "*assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais*".

Dois diplomas legais destacam-se na regulamentação das relações digitais e do uso de dados pessoais, quais sejam a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

Essas leis contêm dispositivos que condicionam a disponibilização de registros de conexão à internet à prévia decisão judicial e submetem o tratamento de dados à observância de princípios como os da finalidade, da adequação, da necessidade e da proporcionalidade.

Contudo, a necessidade de ordem judicial para a guarda de registros de conexão pelos provedores ou para a disponibilização desses registros às autoridades policiais e administrativas e ao próprio Ministério Público se insere em contexto distinto do examinado nesta Consulta, que diz respeito ao tratamento interno de dados pela própria instituição no exercício de suas atribuições constitucionais e legais de fiscalizar o cumprimento dos deveres funcionais seus agentes públicos a ela vinculados.

Em outras palavras, a autorização judicial prevista nos arts. 13, § 5º, e 22 do Marco Civil da Internet[1] e reconhecida pela jurisprudência do STJ é exigida para a disponibilização, ao requerente, de registros mantidos por provedores, entre particulares e particulares, ou entre particulares e a Administração Pública, inclusive para instruir processos cíveis ou criminais, não se confundindo com averiguações administrativo-disciplinares feitas pelos órgãos competentes sobre seus próprios servidores e agentes públicos relacionadas a dados pessoais produzidos internamente.

[1] Art. 13. [..] § 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.
Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

Inclusive, o art. 17[2] da Lei nº 8.625/1993 atribui à Corregedoria-Geral o poder-dever de fiscalizar as atividades funcionais e a conduta dos membros. Entendo que, no exercício dessa atribuição, a Corregedoria-Geral pode tratar os dados estritamente necessários à verificação do cumprimento dos deveres funcionais, uma vez que, o art. 7º, inciso II, da LGPD inclui, entre as hipóteses que autorizam o tratamento de dados pessoais, aquele realizado "*para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador*".

O art. 23[3] da LGPD acrescenta que as pessoas jurídicas de direito público devem tratar dados pessoais para atender à sua finalidade pública e na persecução do interesse público, com o objetivo de executar suas competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público.

A interpretação contrária implicaria exigir, por via indireta, autorização judicial para que a própria Administração Pública cumpra suas atribuições legais relativas aos dados internamente produzidos, subvertendo a lógica do ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto, a identificação do usuário, a data e a hora do acesso e o endereço IP, quando associados a pessoa natural identificada ou identificável, constituem dados pessoais nos termos do art. 5º, inciso I[4], da Lei nº 13.709/2018 (LGPD). O art. 14, inciso I[5], do Decreto nº 8.771/2016, por sua vez, inclui no conceito de dado pessoal os identificadores eletrônicos e os dados locacionais quando relacionados a uma pessoa.

O membro ou servidor, na condição de pessoa natural, é titular dos dados pessoais que lhe dizem respeito, produzidos internamente, atuando o Ministério Público como controlador quando decide sobre o tratamento desses dados (art. 5º, incisos V e VI, da LGPD)[6]. Por isso, o tratamento dos dados gerados, ainda que pelo uso dos sistemas institucionais, deve respeitar os direitos à intimidade, à vida privada e à proteção de dados pessoais, assegurados pelo art. 5º, incisos X e LXXIX, da Constituição da República.

---

[2] Art. 17. A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições: [...].

[3] Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) , deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que: [...].

[4] Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: [...] I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.

[5] Art. 14. Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se: [...] I - dado pessoal - dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos, quando estes estiverem relacionados a uma pessoa.

[6] Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:
[...] V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;
VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

Em razão desse conjunto normativo, no referendo da medida cautelar na ADI 6.387[7], o STF considerou a finalidade, a necessidade e as salvaguardas do tratamento de dados pessoais pelo Poder Público.

No julgamento da ADI 6.649 e da ADPF 695, relativo ao compartilhamento de dados na Administração Pública, o Tribunal exigiu: "*a) eleição de propósitos legítimos, específicos e explícitos para o tratamento de dados (art. 6º, inciso I, da Lei 13.709/2018); b) compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas (art. 6º, inciso II); c) limitação do compartilhamento ao mínimo necessário para o atendimento da finalidade informada (art. 6º, inciso III); bem como o cumprimento integral dos requisitos, garantias e procedimentos estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados, no que for compatível com o setor público*" (ADI 6649, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, *DJe* de 19-06-2023)[8].

Tem-se, portanto, uma resposta afirmativa à consulta formulada.

Especificamente quanto ao endereço de IP, quando o sistema institucional é acessado pela *internet*, o registro de sua utilização a partir de determinado IP corresponde ao registro de acesso à aplicação. O exame pela Corregedoria-Geral dos registros já mantidos sob controle do próprio Ministério Público constitui tratamento interno, de modo que a reserva judicial prevista para disponibilização por provedores a terceiros não incide nessa hipótese.

Nesse ponto, a ANPR informou que a referida informação não seria suficiente para se concluir sobre a residência de um indivíduo, porque está relacionado apenas ao "*ponto de acesso à*

[7] [...] 2. Na medida em que relacionados à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais hão de observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, *caput*), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos. O compartilhamento, com ente público, de dados pessoais custodiados por concessionária de serviço público há de assegurar mecanismos de proteção e segurança desses dados. [...] (ADI 6387 MC-Ref, Rel. Min. Rosa Weber. Tribunal Pleno, *DJe* 12-11-2020).

[8] [...] 4. Interpretação conforme à Constituição para subtrair do campo semântico da norma eventuais aplicações ou interpretações que conflitem com o direito fundamental à proteção de dados pessoais. O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Pública, pressupõe: a) eleição de propósitos legítimos, específicos e explícitos para o tratamento de dados (art. 6º, inciso I, da Lei 13.709/2018); b) compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas (art. 6º, inciso II); c) limitação do compartilhamento ao mínimo necessário para o atendimento da finalidade informada (art. 6º, inciso III); bem como o cumprimento integral dos requisitos, garantias e procedimentos estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados, no que for compatível com o setor público.
5. O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos públicos pressupõe rigorosa observância do art. 23, inciso I, da Lei 13.709/2018, que determina seja dada a devida publicidade às hipóteses em que cada entidade governamental compartilha ou tem acesso a banco de dados pessoais, "fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos".
6. O compartilhamento de informações pessoais em atividades de inteligência deve observar a adoção de medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; a instauração de procedimento administrativo formal, acompanhado de prévia e exaustiva motivação, para permitir o controle de legalidade pelo Poder Judiciário; a utilização de sistemas eletrônicos de segurança e de registro de acesso, inclusive para efeito de responsabilização em caso de abuso; e a observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular previstos na LGPD, no que for compatível com o exercício dessa função estatal. [...]
(ADI 6649, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, *DJe* de 19-06-2023).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

rede empregado em determinado instante", não se confundindo com "*o lugar de morada*", mas apenas uma probabilidade sobre o lugar de conexão.

Entretanto, esse fato não refuta a possibilidade de que este material seja analisado pelas autoridades disciplinares, mormente quando servirem de subsídio para apurações mais aprofundadas e integrarem um conjunto probatório mais robusto. Dito de outra maneira: as Corregedorias não poderão concluir, tão somente pelos registros de endereço de IP, qual o local de residência dos membros ministeriais, mas tais informações, somados a relatórios de presença na Promotoria, depoimentos testemunhais e outros meios probatórios juridicamente válidos poderão conduzir a uma investigação disciplinar acerca do cumprimento do estatuto funcional do membro e isso, em momento algum, viola a sistemática de proteção de dados pessoais.

Ademais, ainda que não esgotem a discussão quanto à residência na comarca, podem perfeitamente servir para análise do cumprimento de outros deveres funcionais, a exemplo da presença física nas Promotorias/Procuradorias (acesso interno ou externo aos sistemas); da suficiência da atuação; do desempenho com zelo e presteza das funções; da regularidade dos atos de ofício, inclusive quando obrigatória ou conveniente a presença do membro; e do atendimento aos interessados, todos esses são deveres funcionais insculpidos no art. 43 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

Em síntese, os registros de acesso constituem dados pessoais quando vinculados a pessoa natural identificada ou identificável. Observadas as condições expostas neste voto, o tratamento desses dados insere-se nas competências disciplinares de cada Ministério Público e serve ao exercício do poder-dever de apurar o cumprimento dos deveres funcionais de seus agentes.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço da Consulta e a respondo afirmativamente, nos seguintes termos:

> *Para verificar o cumprimento dos deveres funcionais dos membros e servidores do Ministério Público, a própria Instituição pode examinar, independentemente de autorização judicial, os dados pessoais relativos à origem dos acessos a seus sistemas internos, inclusive os endereços IP (Internet Protocol). Esse exame insere-se no poder-dever de apuração disciplinar e pode subsidiar a verificação da regularidade da atuação dos agentes públicos, bem como a avaliação de aspectos relacionados à segurança institucional e à adequação dos serviços, conforme interpretação conjunta dos arts. 6º, 7º, inciso II, e 23 da Lei nº 13.709/2018, do art. 129, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 17 e 43, inciso X, da Lei nº 8.625/1993.*
>
> *Contudo, devem ser observadas as observadas as seguintes condições:*
>
> **I.** *A diligência deve ocorrer em procedimento correicional ou disciplinar formalmente instaurado e individualizado, com a identificação do membro*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

ou servidor, a delimitação do período examinado e a indicação das razões concretas da medida, vedado o uso rotineiro, contínuo, massivo ou automatizado de dados, ainda que para fins correicionais.

II. *O exame dos registros de acesso de membros e servidores aos sistemas internos do Ministério Público deve limitar-se aos dados estritamente necessários, como a identificação do usuário, a data e a hora do acesso, o endereço IP e a natureza do acesso, sendo vedada, sem autorização judicial, a consulta ao conteúdo de comunicações e documentos.*

III. *O acesso aos dados deve ficar restrito aos agentes autorizados a atuar na apuração, com registro das consultas e preservação da integridade dos dados. Encerrado o tratamento, os dados extraídos devem ser eliminados, ressalvadas as hipóteses legais de conservação.*

IV. *O endereço IP tem valor indiciário e, isoladamente, é insuficiente para demonstrar o descumprimento do dever de residência na comarca, devendo ser consideradas as limitações técnicas do registro, o trabalho remoto autorizado e as autorizações de residência fora da comarca.*

V. *Devem ser assegurados o contraditório e a ampla defesa, assegurando-se o acesso aos registros brutos utilizados e aos elementos necessários à sua verificação, bem como a possibilidade de produzir contraprova técnica.*

É como voto.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2026.

(*documento assinado digitalmente*)

GUSTAVO AFONSO SABÓIA VIEIRA

Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37